RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 831.259 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S) :UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA -

UFSC

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) :TÂNIA INÊS KRETZER BERNDT

ADV.(A/S) :CRISTIANE CACILDA BENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal em que a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/02/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/02/2013; ARE 696.263-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/02/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/08/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada

ARE 831259 / SC

de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

- **3.** Adite-se que, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, é inviável o exame da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada ou aos princípios do acesso à justiça, da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal que, por não prescindir do exame de normas infraconstitucionais, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa (ARE 748.371-RG/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660).
- **4.** Ademais, o objeto deste recurso diz respeito a temas cuja existência de repercussão geral foi rejeitada por esta Corte na análise do RE 589.490-RG/MG (Rel. Min. MENEZES DIREITO, Tema 103) e do AI 759.421-RG/RJ (Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tema 188), por se tratar de questão infraconstitucional. Registre-se que a decisão de inexistência de repercussão geral tem eficácia em relação a todos os recursos sobre matéria idêntica (art. 543-A, § 5º, do CPC c/c art. 327, § 1º, do RISTF).
- **5.** Por fim, por sua precisão, merecem ser reproduzidas as palavras da Min. Rosa Weber na apreciação do RE 893.045/RS, DJe de 19/6/2015:

Ressalto que, contrariamente ao que alega o recorrente, o Tribunal a quo não vinculou "a concessão da assistência judiciária gratuita em dez salários mínimos". A Corte de origem apenas utilizou o montante de dez salários mínimos como parâmetro objetivo para aferir a condição financeira dos recorridos para fins de concessão da assistência judiciária gratuita.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.Publique-se. Intime-se.Brasília, 13 de outubro de 2015.

ARE 831259 / SC

Ministro **Teori Zavascki** Relator

Documento assinado digitalmente